



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 163/2011

Processo n.º 459/10

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, em que é recorrente **Alexandre Ferreira Pinto Torres** e recorrido o **Ministério Público**, foi interposto recurso, ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da CRP e do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, invocando, entre outras, a inconstitucionalidade:

“do disposto no art. 411.º n.º 5 do Código de Processo Penal no sentido de que o recorrente que pretenda ver o seu recurso de decisão que conheça a final do objecto do processo, apreciado em audiência no Tribunal da Relação deve requerê-lo aquando da interposição do recurso e indicar quais os pontos da motivação de recurso que pretende ver debatidos, sob pena de indeferimento da sua pretensão”;

“[...] sempre o recorrente havia de ser notificado para aperfeiçoar o seu requerimento especificando quais os pontos do recurso que queria ver debatidos, sob pena de tal interpretação da norma do art. 411.º n.º 5 e 419.º n.º 3 alínea c) do Código de Processo Penal ser, do mesmo passo, inconstitucional por violação do art. 32.º n.º 3 da Constituição”.

2 — Por despacho autónomo, a Relatora proferiu decisão sumária de não conhecimento, em 12 de Julho de 2010, em relação a outras inconstitucionalidades invocadas no presente recurso. Esse despacho foi objecto de reclamação, a qual foi indeferida por acórdão, de conferência, proferido em 30 de Novembro de 2010.

3 — O recorrente produziu alegações escritas quanto às questões de inconstitucionalidade enunciadas *supra* (§ 1.º), das quais resultam as seguintes conclusões (resumidas):

7.ª Na sua forma pura, o sistema de recursos do Código de Processo Penal de 1987 estruturava a defesa do recorrente em duas fases: a motivação do recurso e as alegações (que poderiam ser escritas ou orais). Sendo que, nos dizeres de Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal anotado, 16.ª edição, 2007, pag. 921: “As alegações têm função e finalidades diferentes das da motivação; esta destina-se a manifestar porque é que o recorrente discorda da decisão recorrida e a apontar qual o sentido em que, em seu entendimento, deve ser proferida a decisão do tribunal superior, enquanto as alegações, proferidas quando o âmbito do recurso já está definido, se destinam a expor considerações finais já após a audiência”.

8.ª Ora, sendo o direito ao recurso na lei ordinária consagrado como contendo a motivação e as alegações, como vimos de expor, consagrar uma limitação à faculdade de alegar por parte do recorrente/arguido é limitar-lhe as garantias de defesa e o direito ao recurso.

9.ª Por outro lado, devendo o arguido no requerimento de interposição do recurso, ou seja, antes de elaborar a motivação, requerer que seja realizada a audiência de julgamento no tribunal superior e, consequentemente, manifestar o direito de ser assistido por advogado e de alegar nessa audiência (o que constitui emanção do direito ao recurso, das garantias de defesa, do acusatório, do contraditório e do direito a ser assistido por advogado em todas as fases do processo penal), não pode a lei ordinária coarctar-lhe tais direitos constitucionalmente garantidos exigindo que este, antes de ser oferecida a resposta do Ministério Público na 1.ª instância, requeira a audiência no Tribunal de recurso e restrinja o seu objecto.

10.ª Assim sendo, o recorrente é obrigado a restringir o objecto da sua alegação (que já foi delimitado pelas conclusões da motivação), antes de saber qual a posição do Ministério Público e das demais partes no processo (cf. artigo 413.º n.º 1 do Código de Processo Penal), o que se entende que é inconstitucional por violação das garantias de defesa, do direito ao recurso, do contraditório e do acusatório.

11.ª Levado o preceito em causa — artigo 411.º n.º 5 do Código de Processo Penal — à letra, como levou o acórdão recorrido, o recorrente teria, como se disse, que requerer que fosse realizada au-

diência de julgamento e restringir no requerimento de interposição o objecto da audiência no tribunal superior, sendo que se o Ministério Público ou outro sujeito processual rebatesse matéria não abrangida pela delimitação dos aspectos a debater na audiência com novos e valorosos argumentos, citando jurisprudência, doutrina, juntando um parecer ou invocando um documento, o recorrente, espartilhado pela escolha que fez no requerimento de interposição do recurso, já não poderia responder a tal alegação.

12.ª Com efeito, pode o recorrente entender que a sua motivação de recurso constitui peça bastante e elucidativa da sua razão e, após a apresentação da(s) resposta(s) ao recurso, verificar da conveniência na realização da audiência por forma a que, em alegações, chamar a atenção do tribunal para algum aspecto que lhe possa escapar (cf. neste sentido Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal anotado, 16.ª edição, pag. 921).

13.ª Assim, na medida em que o disposto no artigo 411.º n.º 5 do Código de Processo Penal obriga o recorrente a delimitar o objecto da audiência, deve ser julgado inconstitucional por violação das garantias de defesa, do direito ao recurso, do contraditório e do acusatório e, designadamente, da paridade de armas.

15.ª O arguido tem direito a ser assistido por defensor em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória, sendo que em matéria penal essa assistência é obrigatória na fase de recurso (arts. 61.º n.º 1 als. c) e f) e 64.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal), pelo que o facto de o recorrente não especificar no requerimento de interposição de recurso os pontos da motivação que pretende ver debatidos não é causa de indeferimento do requerido, constituindo um direito discricionário do recorrente (cf. Paulo Pinto de Albuquerque in Comentário do Código de Processo Penal, pag. 1131).

16.ª O direito do arguido a ser assistido por defensor em todos os actos do processo é um direito fundamental, como tal previsto na Constituição da República Portuguesa, e, assim sendo, tem aplicação directa, só podendo ser restringido pela lei ordinária nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. o artigo 18.º n.º 1 e 2 da Constituição).

17.ª Assim, o arguido tem direito a ser julgado em audiência no tribunal superior e a ser representado por advogado nessa fase processual que não se cinge, nem se pode cingir a um mero trabalho sobre papéis, sob pena de violação do princípio do acusatório, do contraditório e da assistência por advogado.

18.ª Dizer-se que o arguido é obrigatoriamente assistido ou representado por advogado na fase de recurso (seja ele ordinário ou extraordinário) não quer dizer, ou melhor, não quer só dizer que o recurso deve ser assinado por advogado, porquanto se deve entender que a fase de recurso apenas se abre com a remessa dos autos ao tribunal superior. Isto porque se o recurso tiver apenas por fundamento nulidades de sentença, é lícito ao tribunal de 1.ª instância repará-las, nos termos do disposto nos arts. 379.º n.º 2 e 414.º n.º 4 do Código de Processo Penal.

20.ª Ora, se o arguido, através do seu defensor, no requerimento de interposição de recurso requer o julgamento do recurso em audiência, com supressão do parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 416.º n.º 2 e, por isso, não havendo resposta ao mesmo e sendo indeferido o requerimento para realização da audiência, o defensor nenhuma intervenção tem na fase de recurso, desde logo porque a sua intervenção, elaborando a motivação é anterior à subida do recurso.

21.ª Assim, admitir que o defensor possa não assistir o arguido nesta fase recursória, é restringir um seu direito fundamental, prescrito no artigo 32.º n.º 3 da CRP, direitos fundamentais esses cujas restrições têm de limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. o artigo 18.º n.º 1 e 2 da Constituição).

22.ª Sem embargo do que supra se disse, é entendimento do recorrente que o requerimento a solicitar a audiência oral não poderia ser rejeitado por não se especificar as concretas questões a debater sem que o recorrente fosse convidado a aperfeiçoar o seu requerimento, porquanto a obediência às garantias de defesa, ao princípio do contraditório, do acusatório e da obrigatoriedade de assistência de defensor ao arguido em matéria penal assim o obrigava.

23.ª A questão é substancialmente idêntica à tratada no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 193/97 e 43/99 quanto à rejeição do recurso por falta de concisão das conclusões e que levou, aliás, à introdução da novel redacção do artigo 417.º n.º 3, 4 e 5 do Código de Processo Penal que obriga à notificação para o aperfeiçoamento das conclusões do recurso.

24.ª De facto, também o indeferimento do requerimento para ser realizada a audiência de julgamento no tribunal de recurso esvazia a intenção do legislador do Código de Processo Penal de 1987 da oralidade, do acusatório e da obrigatoriedade de assistência de defensor ao recorrente na fase de recurso.

25.ª E, por outro lado, não existe no ordenamento processual penal qualquer norma que determine o indeferimento do requerimento por falta de pressupostos (cf. o artigo 419.º do Código de Processo Penal), tal como não existia qualquer norma que determinasse a rejeição do recurso quando as conclusões do recurso se apresentassem prolixas.

26.ª Assim, deve entender-se que o recorrente havia de ser notificado para aperfeiçoar o seu requerimento especificando quais os pontos do recurso que queria ver debatidos, sob pena de tal interpretação da norma do artigo 411.º n.º 5 e 419.º n.º 3 alínea c) do Código de Processo Penal ser inconstitucional por violação do artigo 32.º n.º 1, 3 e 5 da Constituição.»

4 — Notificado para o efeito, o Ministério Público veio apresentar contra-alegações, cujas conclusões são as seguintes:

«a) O recorrente esteve sempre representado, nos presentes autos, por advogado, que subscreveu todos os (sucessivos) recursos por ele interpostos, incluindo os recursos apresentados no Tribunal da Relação de Guimarães e, posteriormente, neste Tribunal Constitucional;

b) O ilustre mandatário do recorrente preparou, pois, e apresentou, como muito bem entendeu, os requerimentos de recurso e as respectivas motivações;

c) O recorrente cometeu o lapso de não atentar, como era sua obrigação, no artigo 411.º, n.º 5 do CPP, pelo que não formulou, junto do Tribunal da Relação de Guimarães, quando o devia ter feito, o pedido de realização de audiência neste tribunal superior;

d) Uma tal falta é-lhe, por isso, inteiramente imputável;

e) Ora, o disposto no artigo 411.º, n.º 5 do CCP visa a que o tribunal de recurso conheça, antecipadamente, os pontos de motivação que se pretendem ver debatidos, para os elementos, que integram o mesmo tribunal, se poderem preparar, devidamente, para a audiência; uma tal precaução visa, pois, garantir uma justiça adequada, serena e ponderada;

f) O citado preceito tem, contudo, um outro objectivo, de não menor importância: o de permitir, aos restantes sujeitos processuais, tomar conhecimento do requerimento de interposição de recurso, bem como da sua motivação (cf. artigo 411.º, n.º 6 do CPP);

g) O legislador pretendeu, pois, que todos os sujeitos processuais, bem como o tribunal conhecessem, antecipadamente, e em detalhe, os pontos controvertidos: o arguido, para os poder sustentar, os restantes sujeitos processuais, para os poderem eventualmente rebater e o tribunal, para poder valorar a argumentação que, sobre tais pontos, viesse a ser produzida;

h) O direito de requerer que o recurso seja julgado em audiência permanece um direito discricionário do recorrente, mas o mesmo não se poderá dizer da definição dos pressupostos que rodeiam o exercício de tal direito, que apenas incumbe à lei fixar, e, muito menos, das consequências resultantes de tais pressupostos não serem, no caso concreto, respeitados;

i) A definição de tais pressupostos, bem como a determinação das consequências resultantes do seu não exercício, encontram-se devidamente especificadas na lei — nos arts. 411.º, n.º 5 e 419.º, n.º 3 alínea c) do Código de Processo Penal —, pelo que eram, ou deveriam ter sido, se o recorrente nisso tivesse atentado, do inteiro conhecimento deste;

j) O convite ao aperfeiçoamento de um requerimento de interposição de recurso faz sentido, eventualmente, em relação a aspectos duvidosos da lei, ou a aspectos da argumentação do recorrente eventualmente carecidos de esclarecimento complementar;

l) Não é esse, porém, o caso dos presentes autos, em que se está perante uma situação de não respeito de pressupostos adjectivos, fixados na lei, para o exercício de um recurso, sem margem para quaisquer ambiguidades;

m) Assim, crê-se que este Tribunal não poderá deixar de considerar totalmente improcedente a argumentação do ora recorrente, indeferindo, nessa medida, a sua pretensão».

Cumpram apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — As questões normativas a apreciar no presente recurso dizem respeito à fixação legislativa de uma condição para a realização de audiência de julgamento de recurso, mediante produção de alegações orais perante o tribunal recorrido, e à consequência jurídico-processual do não preenchimento de tal condição. Em suma, discute-se a constitucionalidade do n.º 5 do artigo 411.º do Código de Processo Penal (CPP), de acordo com a redacção conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que determina o seguinte:

“Artigo 411.º

Interposição e notificação do recurso

5 — No requerimento de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação de recurso, que pretende ver debatidos.

Além disso, a propósito da segunda questão em apreço no presente recurso, o recorrente invoca ainda a inconstitucionalidade da alínea c) do n.º 3 do artigo 419.º do CPP, quando conjugado com o *supra* referido preceito legal, dispondo este último dispositivo legal o seguinte:

“Artigo 419.º

Conferência

3 — O recurso é julgado em conferência quando:

c) Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.º”

A argumentação do recorrente é, essencialmente, alicerçada no pressuposto de que a fixação de um ónus de indicação dos pontos da motivação de recurso cuja discussão oral se pretende, no próprio requerimento de interposição de recurso, coloca em crise o direito fundamental de se fazer assistir por advogado em todos os actos processuais (artigo 32.º, n.º 3, da CRP), de que goza o arguido.

Importa, desde já, afastar tal entendimento. Aliás, nem se compreende em que medida é que uma norma que fixa uma condição de acesso a determinada fase (facultativa) da tramitação de um recurso contraria tal direito fundamental. Aliás, tendo em conta a concreta tramitação dos autos recorridos, verifica-se que o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, do qual constavam as respectivas motivações e conclusões (artigo 411.º, n.º 3, do CPP), foi subscrito pelo mesmo advogado que ora representa o recorrente perante este Tribunal e que, portanto, o teria representado em eventual audiência de julgamento, para efeitos de produção de alegações orais.

Parece, no entanto, que o recorrente pretende extrair do regime jurídico-processual originariamente consagrado em 1987, um (suposto) direito à fase de alegações orais e uma (suposta) distinção entre a fase de motivação do recurso e a fase de alegações (cf. §§ 15 a 21 das conclusões). Para o recorrente a tramitação da fase de recurso apenas se iniciaria com a fase de audiência de julgamento, para produção de alegações orais, ou quando os autos recorridos sobem ao tribunal “*ad quem*” (artigos 406.º e 407.º do CPP), o que não corresponde ao regime actualmente vigente, o qual faz depender o seu início da manifestação da vontade de interposição de recurso (artigo 411.º do CPP). Tal entendimento resulta, desde logo, da própria organização sistemática do regime jurídico aplicável aos recursos penais (“*Livro IX — Dos recursos*”) que se inicia no artigo 399.º do CPP e que contém inúmeras diligências processuais prévias à tramitação perante o tribunal “*ad quem*”.

Com efeito, “a Lei n.º 48/2007, de 29.8, não só suprimiu as alegações escritas, como abandonou a regra da audiência no tribunal de recurso em processo penal”, tendo o legislador considerado que a supressão da possibilidade de apresentação de alegações escritas se justificava, na medida em que aquelas acabaram por se revelar “*actos processuais superfluos*», pois «a experiência demonstrou constituírem pura repetição das motivações» (ver a motivação da proposta de lei n.º 109/X). Além disso, “com o mesmo objectivo de celeridade processual e ponderando que a audiência já constituía um direito renunciável, o legislador consagrou a audiência no tribunal de recurso como uma excepção” (Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário ao Código de Processo Penal*, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2009, p. 1118).

Sendo assim, a fixação legislativa de uma condição de realização de tal audiência de julgamento — que passou a constituir a excepção na tramitação processual dos recursos penais — não restringe o direito fundamental de assistência por advogado (artigo 32.º, n.º 3, da CRP). Pelo contrário, ao longo de todas as diligências processuais legalmente

admissíveis para a fase de recurso em causa, o recorrente foi devidamente representado pelo seu mandatário, só não tendo havido lugar a audiência de julgamento, com a presença deste último, para efeitos de produção de alegações orais, por não ter sido preenchida a condição processual decorrente do n.º 5 do artigo 411.º do CPP.

6 — Questão distinta — ainda que apenas subliminarmente referida pelo recorrente — é a de saber se a fixação de tal condição viola o direito ao recurso e as demais garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

Tendo em conta que este Tribunal pode julgar uma norma inconstitucional com fundamento distinto do invocado pelo recorrente (artigo 79.º-C da LTC), há que averiguar se a norma extraída do n.º 5 do artigo 411.º do CPP viola aqueles parâmetros.

Deve, porém, adiantar-se, desde logo, que essa violação não se verifica pelas razões que a seguir se enunciam.

Em primeiro lugar, a condição processual para produção de alegações orais, perante o tribunal de recurso, tal como fixada pelo n.º 5 do artigo 411.º do CPP não configura uma “*eliminação*”, uma “*redução*” ou sequer uma “*oneração*” excessiva que diminua o âmbito e a extensão do direito fundamental de recurso penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP). Mesmo que o recorrente se veja privado da possibilidade de produção de alegações orais, certo é que o núcleo essencial do direito a que determinada decisão penal condenatória seja apreciada por um outro tribunal, mantém-se plenamente intacto, visto que as suas motivações escritas serão alvo de conhecimento, pela conferência resultante da alínea c) do n.º 3 do artigo 419.º do CPP.

Em segundo lugar, a extensão do direito ao recurso à produção de alegações orais nem sequer resulta da Lei Fundamental (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), pelo que há que destrinçar o “*direito fundamental ao recurso penal*” de um (pretenso) “*direito à produção de alegações orais*” que, na perspectiva do recorrente, estaria insito naquele direito fundamental.

Em consequência, é constitucionalmente admissível que o actual regime dos recursos penais conceba a audiência de julgamento para produção de alegações orais como uma efectiva excepção ao regime normal de tramitação. Aliás, mesmo no âmbito do regime jurídico anterior à Lei n.º 48/2007, a produção de alegações orais nem sequer constituía um direito indisponível do arguido, podendo este dele prescindir.

Em terceiro lugar, é jurisprudência firme e constante deste Tribunal (cf., por exemplo, Acórdão n.º 215/2007, disponível in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), que:

“Especificamente quanto ao processo criminal, em que é convocável o parâmetro constitucional do princípio das garantias de defesa, incluindo expressamente o direito ao recurso, tem-se considerado ser lícito ao legislador, na sua regulamentação, impor determinados ónus aos diversos intervenientes processuais.”

Ou seja, o legislador goza de uma ampla margem de apreciação neste domínio.

Conforme resulta da jurisprudência consolidada neste Tribunal, do direito fundamental ao recurso penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) não resulta um direito de ver a questão controvertida que é objecto de recurso ser apreciada, oralmente, em audiência de julgamento. Assim ditou o Acórdão n.º 352/98 (disponível in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/):

“Nada na Constituição impõe, desta sorte, que nos recursos em matéria criminal que versem somente sobre matéria de direito deva haver lugar a uma audiência subordinada aos princípios da mediação e da oralidade.”

É este entendimento que se sufraga e reitera, considerando-se que a eventual ausência de uma fase de audiência de julgamento de recurso, mediante produção de alegações orais, não conflitua com o direito fundamental ao recurso penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

É certo que, não obstante esta conclusão, ainda se poderá averiguar se a solução legal ora em apreço conflitua com o princípio da proporcionalidade (artigos 2.º CRP).

Para tal, há que verificar se a referida interpretação normativa ultrapassa o teste do princípio da proporcionalidade, na sua tripla dimensão: i) princípio da adequação ou da idoneidade; ii) princípio da necessidade ou da exigibilidade; iii) princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da justa medida (neste sentido, cf., entre muitos outros, Vitalino Canas, *Proporcionalidade (Princípio da)*, in «Dicionário da Administração Pública», volume VI, Lisboa, 1994, pp. 620 a 628; Jorge Miranda/Rui Medeiros, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 162; Gomes Canotilho/Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Coimbra, 2007, pp. 392 e 393).

No caso em apreço, é inquestionável que a sujeição do recorrente a um ónus processual de identificação dos pontos da motivação de recurso que pretende discutir, mediante alegações orais, constitui medida adequada e idónea a assegurar uma maior eficiência e celeridade na tramitação

processual penal (neste sentido, apontando a consagração da audiência, para produção de alegações orais, como um situação excepcional, à luz do novo regime de recurso, ver Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código de Processo Penal*, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2009, p. 1118). Com efeito, tal medida tanto permite ao julgador (e aos recorridos, em particular ao Ministério Público, que exerce a acção penal) preparar(em) as questões a discutir em audiência de julgamento — note-se, a este propósito, que cabe ao Relator junto do tribunal recorrido, elaborar uma “*exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial*” (artigo 423.º, n.º 1, do CPP) —, como, simultaneamente, implica um esforço adicional dos recorrentes na compressão e síntese dos pontos da motivação a discutir, oralmente, em audiência.

Em segundo lugar, a interpretação normativa adoptada pelo tribunal “*a quo*” afigura-se igualmente como necessária. Nesta sede, impõe-se comparar diversas medidas alternativas igualmente idóneas e determinar se a escolha do legislador — neste caso, a interpretação normativa abraçada pela decisão recorrida — corresponde à menos lesiva daquelas.

É certo que o n.º 5 do artigo 411.º do CPP fixa um ónus processual de natureza sumária. É igualmente certo que a omissão do cumprimento de tal ónus processual impossibilita o julgador de proceder ao agendamento e realização de audiência de julgamento de recurso, mediante produção de alegações orais pelo recorrente. Porém, nenhuma norma processual penal comina a extinção do direito fundamental ao recurso, mas tão só a não realização de uma fase da tramitação processual, a qual não implica qualquer decisão de não admissão do recurso interposto, seja mediante decisão sumária do Relator (artigo 417.º, n.º 6, do CPP), seja mediante acórdão de conferência (artigo 420.º, n.º 1, alínea c), do CPP). Pelo contrário, a falta de indicação dos pontos da motivação de recurso, de acordo com a interpretação normativa, apenas implica a não produção de alegações orais, mas exige sempre — desde que cumpridos os demais pressupostos processuais de conhecimento — a apreciação da motivação e respectivas conclusões de recurso, por parte do tribunal recorrido.

Assim sendo, não se afigura que a interpretação normativa em causa seja desproporcionada, por violação do princípio da necessidade.

Julga-se pois que a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 411.º do CPP, segundo a qual “*o recorrente que pretenda ver o seu recurso de decisão que conheça a final do objecto do processo, apreciado em audiência no Tribunal da Relação deve requerê-lo aquando da interposição do recurso e indicar quais os pontos da motivação de recurso que pretende ver debatidos, sob pena de indeferimento da sua pretensão*” não é contrária à Constituição, seja por violação do direito de assistência por advogado (artigo 32.º, n.º 3, da CRP), seja por violação do direito de recurso penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), seja por violação de quaisquer outros princípios ou normas constitucionais, designadamente dos princípios do Estado de Direito (artigo 2.º, da CRP), da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) ou do direito ao contraditório em processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

7 — Resta analisar a questão da alegada inconstitucionalidade das normas extraídas dos artigos 411.º, n.º 5, e 419.º, n.º 3, alínea c), ambos do CPP, quando interpretadas no sentido de não haver lugar a convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso, mediante indicação dos pontos da motivação que o recorrente pretende que sejam alvo de alegações orais.

Mais uma vez, o recorrente insiste na inconstitucionalidade daquela interpretação normativa por alegada violação do direito fundamental à assistência por advogado. Reiteram-se aqui todas as considerações já *supra* tecidas (cf. § 6 do presente acórdão), a esse propósito, considerando-se que tal direito fundamental não fica precludido, na medida em que o recorrente só tem direito a ser assistido em todas as fases processuais, desde que a lei admita a existência de tais fases.

A questão da interpretação normativa que postula a dispensa de um dever de convite ao aperfeiçoamento, por parte do Relator, suscita, porém, o problema da sua eventual incompatibilidade com o direito fundamental ao recurso penal. O Tribunal Constitucional proferiu, aliás, jurisprudência sobre uma questão que só aparentemente é similar, qual seja a da ausência de norma processual expressa, no âmbito da vigência da lei processual penal anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que previsse o convite ao aperfeiçoamento das conclusões de recurso, quando aquelas não procedessem à indicação de elementos fixados pela lei (v.g., identificação de normas ou interpretações, em caso de recurso sobre matéria de Direito, pontos da matéria de facto recorrida, com indicação das concretas provas, especificação das gravações de audiência, etc.).

Resumidamente, o Tribunal Constitucional declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos (anteriores) artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, ambos do CPP, “*quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência*” (ver Acórdão n.º 337/2000, que, por sua vez, segue e complementa a orientação anteriormente fixada pelos Acórdãos

n.º 193/97 e n.º 43/99, todos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/). Idêntico raciocínio foi abraçado pelo Tribunal Constitucional, relativamente a:

i) Falta de indicação, nas conclusões de recurso, de elementos necessários ao julgamento de matéria de Direito (Acórdãos n.º 288/2000 e n.º 320/2002, este último, com força obrigatória geral, ambos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/);

ii) Falta de indicação, nas conclusões de recurso, de elementos necessários ao julgamento de matéria de facto (Acórdãos n.º 259/2002, n.º 529/2003 e n.º 320/2002, este último, com força obrigatória geral, ambos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/);

iii) Falta de apresentação de conclusões de recurso (Acórdãos n.º 428/2003, em processo penal, e n.º 319/99 e n.º 265/2001, em processo contra-ordenacional, o último com força obrigatória geral, todos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/).

A Reforma Processual de 2007, viria a acomodar a lei processual penal a este entendimento jurisprudencial (cf. actual artigo 417.º, n.º 3, do CPP).

Perguntar-se-á se a não extensão de tal solução legislativa à falta de indicação dos pontos da motivação que o recorrente pretende discutir, mediante alegações orais, não seria inconstitucional, precisamente por violação das garantias de defesa do arguido.

Adiante-se, desde já, que resposta a esta questão também deve ser negativa.

Com efeito, a transposição do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência *supra* citada somente seria possível mediante a detecção de um paralelismo substantivo entre as situações alvo daquelas decisões e a situação ora em apreço. Ora, ao contrário do que acontece nos presentes autos, as situações que justificam o convite ao aperfeiçoamento dizem respeito a um ónus de indicação de elementos do recurso cuja omissão redundava na rejeição ou no não conhecimento parcial do objecto do recurso interposto (artigo 417.º, n.º 3, *in fine*, do CPP). Com efeito, as situações em causa dizem respeito a: i) indicação de normas ou interpretações normativas, em caso de recurso sobre matéria de Direito (artigo 412.º, n.º 2, do CPP); ii) indicação de concretos pontos de facto e provas, em caso de recurso sobre matéria de facto (artigo 412.º, n.º 3, do CPP); iii) identificação das gravações da audiência de julgamento, quando existentes (artigo 412.º, n.º 4, do CPP), iv) especificação obrigatória dos recursos tidos nos quais o recorrente mantém interesse (artigo 412.º, n.º 5, do CPP).

Ora, não é esse o caso dos presentes autos. Nunca a decisão recorrida considerou que o recorrente ficaria privado de uma decisão sobre o objecto do respectivo recurso, limitando-se a afirmar a impossibilidade de realização de audiência de julgamento e, consequentemente, a produção de alegações orais. Assim sendo, não se vislumbra o eventual paralelismo entre a situação em apreço nos presentes autos e as situações que foram alvo da jurisprudência constitucional *supra* citada e que, presentemente, justificam a formulação de despacho de aperfeiçoamento ao abrigo do n.º 3 do artigo 417.º, do CPP.

Por último, recorde-se que, tendo em conta que cabe ao legislador ordinário uma ampla margem de liberdade de conformação das condições para exercício de direitos processuais, designadamente em processo penal, não deve este Tribunal questionar as suas opções legislativas, salvo quando esteja em causa uma violação grave e manifesta dos princípios e normas constitucionais, o que, como já atrás se demonstrou, não se verifica nos presentes autos.

A terminar, refira-se que a referência do recorrente à alínea c) do n.º 3 do artigo 419.º do CPP não justifica quaisquer considerações adicionais, na medida em que a interpretação normativa em apreço, resulta da sua conjugação com o já referido n.º 5 do artigo 411.º do CPP. Como é evidente, na medida em que a decisão recorrida interpretou esta norma no sentido de não ser exigível convite ao aperfeiçoamento e, consequentemente, concluiu pela inadmissibilidade legal de realização de audiência de julgamento, acabou por interpretar a alínea c) do n.º 3 do artigo 419.º do CPP como integrando não só as situações em que tal audiência não é sequer requerida, como outras em que, sendo requerida, a mesma se torna legalmente inadmissível, por força do incumprimento do ónus legal resultante do n.º 5 do artigo 411.º do CPP. Não se vislumbra de que modo, “*de per se*”, poderia tal norma ser considerada inconstitucional, na medida em que o julgamento em conferência não prejudica, de modo algum, o conhecimento sobre a motivação escrita de recurso e, portanto, não atenta contra o direito de recurso e as garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

Em suma, cabe ao legislador ordinário determinar quais as consequências processuais da falta de indicação dos elementos exigidos pelo n.º 5 do artigo 411.º do CPP. Tendo optado por não incluir essa omissão nas causas que justificam o convite ao aperfeiçoamento, na fase de exame preliminar (artigo 417.º, n.º 3, do CPP), só se justificaria julgar inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual não

existe dever legal de convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso, mediante indicação dos pontos da motivação que o recorrente pretende sejam alvo de alegações orais, se aquela se afigurasse grave e manifestamente desproporcionada face ao direito de recurso e às garantias de defesa do recorrente (artigo 32.º, n.º 1, da CRP). Não se verificando, em concreto, qualquer desproporcionalidade nessa interpretação normativa, mais não resta do que julgar improcedente o recurso, também quanto à segunda interpretação normativa.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas devidas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

Lisboa, 24 de Março de 2011. — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.

205276384

Acórdão n.º 360/2011

Processo n.º 140/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

A Associação Academia do Prazer, inconformada com a decisão da Direcção Regional do Centro do Serviço de Estrangeiros que a condenou pela prática de sete contra-ordenações, previsto e punido pelo artigo 198.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, na coima única de €31.276,00, interpôs recurso de impugnação da mesma, nos termos do artigo 59.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, para o Tribunal Judicial de Pombal.

O Tribunal Judicial de Pombal, por decisão de 9 de Junho de 2010, condenou a arguida pela prática de sete contra-ordenações, previsto e punido pelo artigo 198.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, em cúmulo jurídico, na coima única de €10.000,00.

A arguida recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Coimbra que, por acórdão de 6 de Outubro de 2010, negou provimento ao recurso.

Notificada deste acórdão, a arguida apresentou requerimento em que arguiu a nulidade do mesmo e, subsidiariamente, requereu o seu esclarecimento, reforma e correcção.

O Tribunal da Relação de Coimbra, por acórdão de 15 de Dezembro de 2010, indeferiu o requerido.

A arguida invocou a nulidade deste acórdão, a qual não foi conhecida pelo Tribunal da Relação de Coimbra por entender estar esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria dos autos, e, simultaneamente, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

«Dando cumprimento ao plasmado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da LTC, refere-se que o presente recurso versa desde logo sobre duas questões concretas e objectivas: I) da inconstitucionalidade da interpretação da norma legal em causa (artigo 198.º, n.º 2 da lei n.º 23/2007); e II) da inconstitucionalidade da omissão de pronúncia e ao conhecimento integral do recurso apresentado!

Tais questões foram sendo sucessiva e validamente suscitadas quer na defesa apresentada no dia 24 de Dezembro de 2009 (maxime ponto II, arts. 8.º a 12.º), impugnação judicial apresentada no dia 9 de Março de 2010 (maxime ponto II arts. 21.º a 34.º e conclusões 5 a 10), no recurso interposto no dia 18 de Junho de 2010 para o Venerando Tribunal da Relação de Coimbra (maxime ponto IV b), arts. 97.º a 143.º e conclusões NN a GGG), resposta apresentada no dia 26 de Julho de 2010 após douto parecer do Ministério Público (maxime ponto III, fls. 3) e requerimento de invocação de nulidade e pedido de esclarecimento apresentado igualmente perante o mesmo Tribunal no dia 20 de Outubro de 2010 (maxime fls. 5 e 6).

Como fundamento do recurso aponta-se o entendimento sufragado quer na douta decisão administrativa, **quer na douta sentença de primeira instância, douto acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Coimbra e resposta do mesmo, novamente por acórdão, ao requerimento.**

Ora, tal coima será variável consoante o número de trabalhadores contratados, entendendo-se desde já, diversamente do que se mostra referido na douta notificação e na decisão, que a aplicação de tais coimas **deverá ser feita por escalões, à imagem do sistema fiscal**, tendo-se por inconstitucional o entendimento segundo a factualidade